



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.872, DE 2019

Altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.872, de 2019, do Deputado David Soares, foi apresentado em 5/11/2019, tendo o seguinte teor:

Altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217634990900>



Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A ofendida deverá ser prévia e pessoalmente notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou, ainda, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (OMS, 2002) – as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, a cada dois segundos, uma mulher é agredida de forma física ou verbal, segundo dados do Instituto Maria da Penha.

Nesse contexto, acreditamos que a notificação prévia e pessoal da ofendida referente aos atos processuais do seu agressor, principalmente quanto à concessão de liberdade provisória, ao cumprimento ou à extinção da pena, ou ainda à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é um instrumento capaz de dar às vítimas uma maior segurança, pois assim será possível atuar devidamente na prevenção dos crimes, ao invés de somente agir nas suas consequências.



Cumpre consignar que a Lei 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, já prevê a necessidade de notificação da ofendida, mas não detalha o modo como deve ser feita.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões, e a tramitação ordinária.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete se manifestar sobre o mérito deste projeto de lei.

A pretensão tem o predicado de ampliar a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Como constou da justificação da proposição, o art. 21 da Lei nº 11.340/2006 já dispõe de comando sobre a matéria:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Mas, a proposição em foco busca melhor detalhar o âmbito de proteção da norma:

“Art. 21. A ofendida deverá ser prévia e pessoalmente notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou, ainda, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de



cumprimento da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

.....” (NR)

Ainda que a redação vigente já conste da salutar expressão “especialmente”, exemplificativamente, portanto, é certo que a proposta deixa exposto que as comunicações abarcarão, também, os atos concernentes à execução penal.

Trata-se de providência que confere maior efetividade à tutela dos interesses da mulher, porquanto representa um alerta para que ela tome eventuais precauções, com ênfase no que concerne a suposta recidiva do pretenso ou reconhecido agressor.

A relevância da temática se agiganta quando não se viabilizam programas reflexivos, que buscam desconstruir a naturalização da cultura da violência, fruto de uma sociedade marcada por laivos do patriarcalismo, como ensinam Cristina Silvana da Silva Vasconcelos e Lília Iêda Chaves Cavalcante (Caracterização, Reincidência e Percepção de Homens Autores de Violência contra a Mulher sobre Grupos Reflexivos, disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>, consulta em 05/04/2021).

Portanto, o projeto é oportuno por melhor aparelhar a mulher para a ruptura do ciclo da violência doméstica, conceito que:

foi criado em 1979, pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, para identificar padrões abusivos em uma relação afetiva. Mais de 40 anos depois, o termo continua sendo utilizado por psicólogos e defensores públicos especializados na defesa da mulher para identificar a violência doméstica.

O ciclo é composto por três fases e é constantemente repetido em um contexto conjugal. A primeira fase é chamada de “aumento da tensão”. É o momento em que o agressor demonstra irritação com assuntos irrelevantes, tem acessos de raiva constantes, faz ameaças à companheira e a humilha. Na maioria das vezes, a vítima nega os acontecimentos e passa a se culpar pelo comportamento do agressor, mas a tensão continua aumentando.



A segunda fase é chamada de “ataque violento”. É quando o agressor perde o controle e materializa a tensão da primeira fase, violentando a mulher. Importante lembrar que as agressões não se resumem apenas à violência física ou verbal. As violações também podem ser psicológica, moral, sexual ou patrimonial. É nesse momento que muitas mulheres tentam buscar ajuda, seja com apoio de familiares ou denunciando o caso.

Já a terceira fase, mais conhecida como “lua de mel”, é o momento em que o companheiro demonstra arrependimento, promete que a agressão não irá se repetir e busca a reconciliação. Geralmente, torna-se mais carinhoso, muda algumas atitudes, o que pressiona as mulheres a se manterem no relacionamento, em especial, quando o casal tem filhos. É por isso que muitas não conseguem quebrar esse ciclo.

Essas fases são chamadas de ciclo da violência doméstica justamente por que, depois de algum momento, a tensão sempre volta e, assim, o ciclo se repete, pode durar anos, muitas vezes sem obedecer à ordem das fases. A consequência mais drástica do ciclo é quando termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima. (Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo - CPI da Mulher (saopaulo.sp.leg.br), consulta em 05/04/2021).

Dessa maneira, observa-se que a melhor demonstração dos deveres do Poder Público quanto à comunicação da mulher vítima de violência, inclusive no pertinente aos desdobramentos da execução penal do agressor (suposto ou efetivo), justifica o acolhimento do projeto de lei em testilha.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.872, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2552



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217634990900>

